

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020

Emenda modificativa que altera os arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 13 da MP 972/2020 modificando o marco temporal de validade da norma.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o art. 2º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação

Art. 2º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição.

Modifique-se o art. 6º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 6º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

Modifique-se o art. 7º da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 7º Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas

Modifique-se o art. 11 da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 11 Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), o empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, não aplicáveis o limite máximo de períodos anuais e o limite mínimo de dias corridos previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Modifique-se o *caput* do art. 13 da MP 927, de 22 de março de 2022 para a seguinte redação:

Art. 13. Durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), os empregadores poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória dá um efeito maior do que o previsto no Decreto Legislativo nº 06 de 2020 para o reconhecimento do estado de calamidade pública, ao estabelecer esse evento como marco temporal para permissão da flexibilização das normas trabalhistas de que trata esse instrumento legislativo.

Nesse sentido, a data prevista no Decreto Legislativo como termo final do estado de calamidade pública, qual seja 31 de dezembro de 2020, não é compatível com a necessidade da medida permitida por esse dispositivo. Isso porque a indicação médica de restrição de interação social para contenção da infecção pelo novo coronavírus SARS-COV-2 não acompanhará o marco referencial escolhido pelo Poder Executivo na edição desta Medida Provisória.

É a indicação médica que justifica as mudanças nas normas trabalhistas, não o reconhecimento do estado de calamidade pública que, conforme o Decreto Legislativo nº 06 de 2020, foi decretado unicamente para fins de cumprimento da meta fiscal (art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000).

Por isso, é imprescindível que o marco temporal usado para aplicação dos arts. 2º, 6º, 7º, 11 e 13 seja ajustado para que a trabalhadora e o trabalhador atingidos por essa medida não sejam prejudicados e injustiçados.

Sala das Comissões, em de março de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

